

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.06.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 0 - 2 1

**4344**

20/09/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 170125-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDOS: MARIA THEREZA ROSSAS CALMON NOGUEIRA DA GAMA,  
ILSON ESCÓSSIA DA VEIGA E OUTRO,  
JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES E OUTRO,  
NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

00179020  
01045010  
07012510  
00000060

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (INSS) IMPUTADO A JUIZ DE DIREITO, SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, SERVIDORES DE AUTARQUIA FEDERAL E ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CF, ART. 96, III, E CPP, ART. 78, III.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 68.846-2, impetrado em favor de um dos recorridos, estabeleceu a competência do Tribunal de Justiça Estadual para julgar, nas hipóteses de conexão ou continência, as causas penais em que figure, dentre os acusados, magistrado estadual, ainda que cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de autarquias federais.

Recurso extraordinário de que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de setembro de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 170.125-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDOS: MARIA THEREZA ROSSAS CALMON NOGUEIRA DA GAMA,  
ILSON ESCÓSSIA DA VEIGA E OUTRO,  
JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES E OUTRO,  
NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

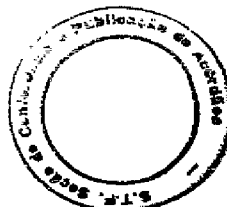
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, com base no art. 109, IV, da mesma Carta, ser competente a Justiça Federal para julgar juiz de direito e outras vinte e duas pessoas acusadas dos crimes de formação de quadrilha, peculato e apropriação indébita praticados em detrimento da previdência social. Alega que tais pessoas também foram denunciadas, pelos mesmos fatos, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora seja tal juízo incompetente para o processamento e julgamento dos crimes imputados aos recorridos.

O recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

Houve recurso especial, que não foi conhecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 574/582).

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 587/589, opinou pelo não-conhecimento do recurso, reportando-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Corte.

É o relatório.



7

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 170.125-1 RIO DE JANEIRO

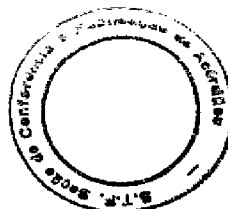
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O presente recurso extraordinário tem por único fundamento a incompetência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento das infrações penais praticadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sucedee, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 2 de outubro de 1991, ao julgar o **Habeas Corpus** nº 68.846-2, impetrado em favor de um dos co-denunciados, estabeleceu a competência daquela Corte para julgar, nas hipóteses de conexão ou continência, as causas penais em que figurem, dentre os acusados, magistrado estadual, ainda que cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesse de autarquia federal.

A ementa do acórdão expressa:

"**HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA, PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SEGURADOS POR ACIDENTE DE TRABALHO, IMPUTADOS A JUIZ DE DIREITO, SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, SERVIDORES DE AUTARQUIA FEDERAL E ADVOGADOS. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DO ROL DOS ADVOGADOS DENUNCIADOS, DECRETADA PELO**



00179020  
01045010  
07012530  
00015810

*Supremo Tribunal Federal*

RE 170.125-1 RJ

**4347**

RELATOR E CONFIRMADA PELA CORTE.

ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MEDIDA.

Denúncia acertadamente oferecida perante o Tribunal de Justiça, contra todos os acusados e por todos os crimes, federais e estaduais, em face dos princípios da conexão e continência, e tendo em vista, ainda, a jurisdição de maior graduação (art. 78, III, do CPP), reconhecida àquela Corte por força da norma do art. 96, III, da CF/88, dada a presença, entre os acusados, de um Juiz de Direito.

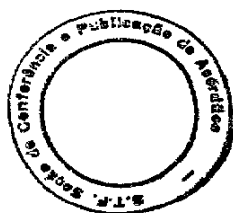
Custódia provisória plenamente justificada por conveniência de instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da lei penal.

Ordem denegada."

Ante tais considerações, não conheço do recurso.

\* \* \* \* \*

emo



# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

4348

## EXTRATO DE ATA

### RECURSO EXTRAORDINARIO N. 170.125-1

ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
RECTE. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
1a RECD. : MARIA THEREZA ROSSAS CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
ADV. : PAULO GOLDRAJCH  
2as RECDOS. : ILSO ESCOSSIA DA VEIGA E OUTRO  
ADVS. : GILBERTO REGO E OUTROS  
3as RECDOS. : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES E OUTRO  
ADVS. : FELIPE AMODEO E OUTROS  
4as RECDOS. : NESTOR JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1a. Turma, 20.09.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Arthur de Castilho Neto.

00179020  
01045010  
07012540  
00000070

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

